

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

PROJETO DE LEI Nº 46/2020.

	
ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO	
PROTÓCOLO Nº 804 / 2020	
DATA	23 / 11 / 2020 14:24
AUTOR	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSUNTO	PROJETO DE LEI Nº 46 / 2020 Cancelamento

**DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO
DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS
DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 2013 a 2019, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Diamantino do Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhes são conferidas apresentar o projeto de Lei:

Art. 1º - O presente Projeto de Lei tem por finalidade definir os casos de cancelamento dos restos a pagar dos exercícios anteriores.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, bem como, seus órgãos e autarquias, autorizados a cancelar os Restos a Pagar processados Inscritos nos Exercícios de 2013 a 2019, que não tiverem sido pagos até esta data.

Parágrafo Único: Os casos para cancelamentos de Restos a Pagar Processados são:

- I – Despesas com Empenhos em duplicidade;
- II – Serviços não realizados / processos não localizados;
- III – Despesas não reconhecidas;
- IV – Saldos indevidos.

Art. 3º - Os Restos a Pagar cancelados poderão ser restabelecidos de acordo com os permissivos contábeis vigentes e com o artigo 37, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º - É parte integrante desta Lei, o ANEXO ÚNICO, o qual discrimina o rol dos restos a pagar cancelados, de acordo com os motivos de cancelamento.

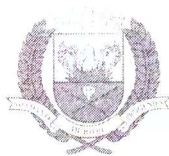


ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Diamantino -MT, 19 de novembro de 2020.

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR (PROCESSADOS)

REFERÊNCIA DO GRUPO 01: Saldos de RP Processados do exclusivos do Ministério da Previdência Social (INSS) inclusos em renegociações dos Exercícios anteriores (2013 a 2019):

Grupo 01: despesas com empenhos em duplicidade / reparcelamento do INSS:

Valor
R\$ 156.202,25

REFERÊNCIA DO GRUPO 02: Saldos de RP Processados dos período de 2013 a 2015 devido ao período prescricional de 05 (cinco) anos:

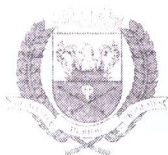
Grupo 02: serviços não realizados pelo fornecedor/ empenhos c/ saldos indevidos:

Valor
R\$ 19.165,58

REFERÊNCIA: Segue junto ao projeto de lei, relatório comprobatório dos valores mencionados no quadro do anexo I, onde esta sendo demonstrado valores por empenho e credor que deverá ser cancelado até dezembro/2020.

Diamantino/MT, 19 de novembro de 2020.

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 46/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Estamos retornando com nossas costumeiras e auspiciosas saudações a Vossa Excelência e aos dedicados Senhores Vereadores, na oportunidade em que estamos endereçando o Projeto de Lei nº 46/2020, o qual com certeza, terá a costumeira atenção de Vossas Senhorias, analisando-o, debatendo-o e aprovando a matéria inclusa, fazendo acompanhar o mesmo da seguinte **Justificativa**:

Temos a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis o Projeto que dispõe sobre o Cancelamento de Restos a Pagar oriundo dos exercícios anteriores.

Inicialmente, é importante lembrar que a Lei federal nº 4.320/64, regulamenta as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes públicos.

Destaca-se que o referido projeto, tem o objetivo de demonstrar e evidenciar o real nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício.

No encerramento de cada exercício financeiro, as despesas legalmente empenhadas, não pagas e não canceladas até 31 de dezembro deverão ser registradas contabilmente como obrigações a pagar do exercício seguinte ("resíduos passivos") em conta denominada Restos a Pagar. As referidas despesas, entretanto, sendo consideradas insubsistentes, devem ser canceladas, expurgando-as do Passivo Financeiro, no qual deve permanecer apenas as dívidas certas.

Denomina-se como processados os Restos a Pagar das despesas legalmente empenhados cujo objeto de empenho já foi recebido, ou seja, aquelas cujo 2º estágio da despesa (liquidação) já ocorreu. Por sua vez, Restos a Pagar não processados são aqueles derivados de despesas legalmente empenhadas que não foram liquidadas e nem pagas até 31 de dezembro do mesmo exercício.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

Ressalta-se, por fim, que o valor correspondente ao cancelamento de despesa inscrita em Restos a Pagar poderá ter seu pagamento efetuado até cinco anos após sua inscrição, se reclamado. Ou seja, após a baixa contábil, as despesas poderão ser pagas na rubrica "Despesas de Exercícios Anteriores".

Vejamos o teor de alguns artigos da referida Lei nº 4.320/64, que tratam da compatibilização dos direitos e obrigações do Município:

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I – restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II – os serviços da dívida a pagar;

III – os depósitos;

IV – os débitos de tesouraria.

*Parágrafo único. **O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor**, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas (grifamos).*

Nesse sentido, cabe transcrever o Acórdão nº 861/2002, sobre à legitimidade do cancelamento dos restos a pagar:

Acórdão nº 861/2002 (DOE, 07/05/2002). Despesas. Restos a pagar. Ilegitimidade da despesa. Possibilidade de baixa mediante comprovação.

Se ficar comprovado que a despesa inscrita em Restos a Pagar não configura direito adquirido do credor (decorrente da entrega de bens ou materiais ou pela efetiva prestação de serviço), o setor competente pode dar baixa dessas despesas, registrando-as nos demonstrativos contábeis correspondentes.

Dessa forma, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é no sentido de se manter no Estoque de Restos a Pagar apenas Despesas Legítimas, podendo, em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, ocorrer o cancelamento da obrigação, desde que devidamente comprovado e justificado (Nota Técnica TCE-MT nº 02/2011).

Sendo assim, resta claro que a presente medida é necessária para cancelar lançamentos, com o objetivo de sanar erros contábeis sem reflexos nas receitas

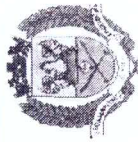


ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

orçamentárias, razão pela qual solicito dos Nobres Vereadores imprescindível apoio e colaboração no que diz respeito à sua pronta aprovação.

Certo de que o assunto será acolhido por esta Casa Legislativa, reafirmo, na oportunidade, elevados votos de apreço e consideração.

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO MT

RUA DESEMBARGADOR JOAQUIM PEREIRA FERREIRA MENDES, Nº 2287, CENTRO, DIAMANTINO - MATO GROSSO

Quinta-feira, 5 de Novembro de 2020

RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR – PROCESSADOS

PERÍODO: 01/01/2000 à 31/12/2015

RP	LIQUIDAÇÃO	DATA	DOTAÇÃO	CREDOR	PROCESSADO	NP LIQUIDADO	TOTAL
EXERCÍCIO: 2013							
00000001172/2013	00000001435/2013	31/12/2013	10.001-04.122.0002.1224-4.90.61.00.00-0.1.00.000000	805.782.581-91 JOSE DOS REIS FILHO	15,49	0,00	15,49
00000002864/2013	000000008800/2013	31/12/2013	11.001-04.128.0037.2055-3.3.90.39.00.00-0.1.00.000000	04.240.771/0001-07 GEXTEC - GESTÃO EM TECNOLOGIA EIRELI	7.595,00	0,00	7.595,00
TOTAL:					7.610,49	0,00	7.610,49
EXERCÍCIO: 2014							
00000001038/2014	00000000849/2014	31/12/2014	06.001-10.301.0042.2031-3.1.90.04.00.00-0.1.02.000000	03.648.540/0001-74 MUNICIPIO DE DIAMANTINO	933,23	0,00	933,23
00000004888/2014	00000005037/2014	31/12/2014	06.001-10.301.0042.2031-3.1.90.04.00.00-0.1.02.000000	03.648.540/0001-74 MUNICIPIO DE DIAMANTINO	9.971,55	0,00	9.971,55
TOTAL:					10.904,78	0,00	10.904,78
EXERCÍCIO: 2015							
00000003852/2015	00000000362/2015	31/12/2015	06.001-10.122.0037.2019-3.1.90.04.00.00-0.1.02.000000	03.648.540/0001-74 MUNICIPIO DE DIAMANTINO	351,56	0,00	351,56
00000007560/2015	00000010563/2016	31/12/2015	04.001-04.122.0002.2004-3.3.90.30.00.00-0.1.00.000000	10.600.432/0001-51 LACHMAN & SILVA LTDA - EPP	298,75	0,00	298,75
TOTAL:					650,31	0,00	650,31
TOTAL GERAL:					19.165,58	0,00	19.165,58



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO MT

RUA DESEMBARGADOR JOAQUIM PEREIRA FERREIRA MENDES, Nº 2287, CENTRO, DIAMANTINO - MATO GROSSO

Quinta-feira, 5 de Novembro de 2020

RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR – PROCESSADOS

PERÍODO: 01/01/2000 à 31/12/2020

RP	LIQUIDACÃO	DATA	DOTACÃO	CREDOR	PROCESSADO	NP LIQUIDADO	TOTAL
00000008036/2019	00000009601/2019	31/12/2019	07.003-08.244.0089.20038-3.1.90.13.00.00-0.1.00.0000000	00.394.528/0402-24	1.566,99	0,00	1.566,99
00000008039/2019	00000009604/2019	31/12/2019	05.002-12.361.0093.20009-3.1.90.13.00.00-0.1.18.0000000	00.394.528/0402-24	366,37	0,00	366,37
00000008041/2019	00000009606/2019	31/12/2019	05.002-12.361.0093.20009-3.1.90.13.00.00-0.1.18.0000000	00.394.528/0402-24	2.198,28	0,00	2.198,28
00000008043/2019	00000009609/2019	31/12/2019	06.001-10.301.0042.20032-3.1.90.13.00.00-0.1.02.0000000	00.394.528/0402-24	286,95	0,00	286,95
TOTAL:					67.241,42	0,00	67.241,42
TOTAL GERAL:					156.202,25	0,00	156.202,25

